

Artigo 23.º
Contabilidade

1. O IQTL, I.P., tem a contabilidade organizada de forma a permitir o controlo orçamental permanente e a fácil verificação dos valores contabilísticos.
2. Os serviços de contabilidade subordinam-se ao dirigente responsável pela Administração e Finanças e seguem as diretivas do Conselho Fiscal.

Artigo 24.º
Receitas

1. O IQTL, I.P., dispõe de receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
2. O IQTL, I.P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) O produto de prestações de serviços;
 - b) O produto resultante de edição ou venda de publicações;
 - c) Os rendimentos provenientes da sua atividade;
 - d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
 - e) Os valores previstos em contratos-programa anuais ou plurianuais celebrados com o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria ou com outros Ministérios;
 - f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 25.º
Despesas

Constituem despesas do IQTL, I.P., as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

DECRETO-LEI N.º 16/2021

de 15 de Setembro

**BASES GERAIS DA ORGANIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei n.º 4/2021, de 10 de março, autorizou o Governo a legislar sobre as bases da organização da administração pública. A aprovação das bases gerais da organização da administração pública é uma imposição da alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição, que a inclui na reserva relativa do Parlamento Nacional. A solução constitucional que permite ao Parlamento Nacional autorizar o Governo a definir as bases da organização da administração pública é a melhor forma de garantir a unidade

e coerência da legislação em matéria de organização administrativa, considerando a competência legislativa exclusiva do Governo relativamente à organização e funcionamento da Administração direta e indireta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, e o seu papel superior na organização da Administração Pública, nos termos do artigo 103.º da Constituição.

A definição das bases gerais da organização administrativa pretende promover a coerência da legislação adotada em matéria administrativa, assim favorecendo a unidade, eficiência e eficácia da sua ação. As bases gerais são, formalmente, o pressuposto da legislação subsequente de desenvolvimento sobre determinada matéria e, materialmente, delimitam os princípios e orientações gerais a adotar nessa regulamentação. Assim, espera-se que a consagração num decreto-lei autorizado pelo Parlamento Nacional não seja derogada ou revogada por ulterior intervenção legislativa governamental, em especial sobre a organização administrativa.

Este desígnio deveria ter sido prosseguido no dealbar do ordenamento jurídico, mas apenas agora foi possível concretizá-lo, pelo que terá de se tomar em conta a realidade já estabelecida, tanto quanto as necessidades de sua alteração de forma exequível e eficiente. Relativamente à organização da administração direta e indireta, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, considerando a competência legislativa exclusiva do Governo sobre esta matéria, nos termos do artigo 115.º, n.º 3, da Constituição. Não sendo fácil compatibilizar a previsão da alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição, relativamente à reserva relativa do Parlamento Nacional sobre as bases da administração pública, e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, sobre a reserva legislativa exclusiva do Governo para a sua própria organização e funcionamento, a melhor solução parece preferir um conceito adequado de bases a que se sujeitará toda a Administração Pública.

De outra forma, a reserva absoluta do Parlamento Nacional sobre a Administração independente e autónoma e do Governo sobre a Administração direta e indireta deixaria sem qualquer conteúdo a presente intervenção legislativa, o que é insustentável de uma perspetiva sistematicamente adequada da hermenêutica constitucional. A forma de decreto-lei facilita a compatibilização desta com a legislação adotada pelo Governo sobre a sua própria organização e funcionamento, garantindo a necessária coerência entre este diploma e o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, agora com a vantagem do reforço do caráter dirigente do presente decreto-lei.

O mesmo objetivo disciplinador se procura cumprir relativamente às bases do setor empresarial do Estado, que é ulteriormente concretizado por decreto-lei, neste caso enformado pelo disposto no presente decreto-lei autorizado.

Relativamente aos demais setores da organização administrativa nacional, pretende-se lançar as suas bases, sem prejuízo para as respetivas especificidades a regular em legislação especial.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do

artigo 96.º da Constituição da República e da Lei n.º 4/2021, de 10 de março, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente Decreto-Lei estabelece as bases gerais da organização da administração pública, nos termos da Lei n.º 4/2021, de 10 de Março, que autoriza o Governo a legislar sobre as bases da organização da Administração Pública.

**Artigo 2.º
Âmbito**

1. As disposições do capítulo seguinte do presente decreto-lei aplicam-se a toda a Administração Pública.
2. As disposições do Capítulo III do presente decreto-lei aplicam-se no âmbito nele previsto.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Secção I

Princípios da organização administrativa

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

1. A Administração direta e indireta do Estado sujeita-se à Constituição e à lei, prossequindo a satisfação das necessidades coletivas orientada pela prossecução do interesse público e pela defesa dos direitos dos cidadãos.
2. Os órgãos administrativos atuam nos limites das competências e para prossecução das atribuições previstas na lei.
3. Os órgãos do Estado e as pessoas coletivas públicas da Administração indireta do Estado são criados, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, por decreto-lei, que define, designadamente, o respetivo regime jurídico, as competências dos seus órgãos e as atividades dos seus serviços.

Artigo 4.º

Princípio da eficiência administrativa

A Administração direta e indireta do Estado organiza-se de forma a garantir a máxima eficiência no uso dos recursos públicos, para a satisfação das necessidades coletivas, segundo o interesse público e no respeito pelos direitos dos cidadãos.

Artigo 5.º

Princípio da prossecução do interesse público

1. A Administração direta e indireta do Estado organiza-se para a estrita prossecução do interesse público,

encontrando-se vedada a consideração de qualquer atuação de interesse privado na sua organização.

2. A Administração direta e indireta do Estado organiza-se de forma a prosseguir de forma eficaz o interesse público.

Artigo 6.º

Princípio da subsidiariedade

1. A Administração direta e indireta do Estado promove a satisfação das necessidades coletivas ao nível mais próximo possível das populações, designadamente segundo os princípios da descentralização administrativa e desconcentração, previstos na Constituição.
2. O cumprimento do princípio da subsidiariedade não pode pôr em causa a unidade e a eficácia da ação do Estado.

Artigo 7.º

Princípio da tipicidade

A Administração Pública direta e indireta organiza-se pelas formas típicas previstas no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Princípio da segregação de funções

As pessoas coletivas e ministérios garantem, na sua organização administrativa, a adequada segregação de funções.

Secção II

Pessoas coletivas

Artigo 9.º

Noção

1. As pessoas coletivas públicas prosseguem atribuições públicas, promovendo a satisfação das necessidades coletivas e sujeitas unicamente a critérios de interesse público.
2. O Estado é a pessoa coletiva de fins múltiplos que cumpre as atribuições públicas nos termos da Constituição.
3. As pessoas coletivas integradas na Administração indireta do Estado assumem as formas previstas na lei e na Constituição, gozando do regime jurídico previsto no presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Criação

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado, incluindo as empresas públicas e fundações públicas, são criadas por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, que define, designadamente, o respetivo regime jurídico, as competências dos seus órgãos e as atividades dos seus serviços.
2. As pessoas coletivas previstas na reserva legislativa absoluta do Parlamento Nacional são criadas por lei.

Artigo 11.º
Regime

1. As pessoas coletivas públicas sujeitam-se a regime de direito público, designadamente:
 - a) São criadas por lei;
 - b) Têm personalidade jurídica;
 - c) Exercem poderes de autoridade, nos termos da lei;
 - d) São representadas por órgãos administrativos;
 - e) Estabelecem relações jurídico-públicas, nomeadamente em matéria contratual;
 - f) Gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial para a prossecução das suas atribuições;
 - g) Podem beneficiar de isenções fiscais e aduaneiras, nos termos da lei.
2. Os serviços públicos podem gozar de algumas das características previstas no número anterior que não sejam incompatíveis com a natureza de serviço, sem deterem personalidade jurídica, caso em que integram a Administração Indireta do Estado.

Artigo 12.º
Relações intersubjetivas

1. As relações estabelecidas entre os órgãos das diferentes pessoas coletivas públicas são de tutela ou superintendência, nos termos das respetivas leis orgânicas.
2. A relação de tutela pressupõe o poder de interferência de um órgão da pessoa coletiva tutelar na atuação dos órgãos da pessoa coletiva tutelada quanto ao mérito ou legalidade dessa atuação, podendo, designadamente, consistir na modificação, substituição, revogação ou anulação dos atos adotados pelo órgão da pessoa coletiva tutelada, na integração do exercício das suas competências decisórias, na realização ou ordenação de atos perante omissões decisórias e na inspeção e sancionamento do órgão da pessoa coletiva tutelada.
3. A relação de superintendência pressupõe o poder de um órgão administrativo para orientar a atuação dos órgãos de outra pessoa coletiva, bem como para solicitar informações e fixar os objetivos e os termos gerais da sua atuação administrativa.

Secção III
Órgãos administrativos

Artigo 13.º
Noção

1. Os órgãos administrativos são os centros institucionalizados de poderes funcionais, exercendo as competências previstas no presente decreto-lei e na lei.

2. Os órgãos administrativos praticam os atos jurídicos pelos quais se manifesta a vontade da administração, nos termos da lei.
3. Os órgãos administrativos podem ser, quanto à sua composição, singulares ou colegiais.
4. O funcionamento dos órgãos colegiais é regulado no decreto-lei relativo à organização e funcionamento da Administração direta e indireta do Estado.
5. Os órgãos da mesma pessoa coletiva colaboram entre si e articulam as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das atribuições prosseguidas pela pessoa coletiva em que se integram.

Artigo 14.º
Relações interorgânicas

1. Os órgãos da mesma pessoa coletiva organizam-se hierarquicamente, nos termos da lei.
2. A relação hierárquica implica o poder de direção do superior hierárquico e o dever de obediência do inferior hierárquico, sem prejuízo do disposto sobre os órgãos consultivos e de fiscalização e controlo.
3. O poder de direção implica o poder disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 15.º
Competência

1. A competência é o poder funcional atribuído pela lei aos órgãos administrativos para prosseguirem as atribuições da pessoa coletiva em que se encontram integrados através da prática dos atos jurídicos previstos na lei.
2. A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de competências, à suplência e à substituição.
3. É nulo todo o ato ou contrato que tenha por objeto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo da delegação de competências e figuras afins legalmente previstas.

Artigo 16.º
Fixação da competência

1. A competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.
2. Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão, devendo a incompetência ser suscitada oficiosamente pelo órgão e podendo ser arguida pelos interessados.
3. Quando seja apresentado requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente ou erradamente identificado da mesma pessoa coletiva, o mesmo é enviado oficiosamente ao órgão titular da competência.

4. Salvo disposição legal em contrário, é aplicável a toda a administração pública o disposto na legislação sobre a administração direta e indireta do Estado relativamente às regras de fixação de competência, delegação de competências, funcionamento dos órgãos colegiais, suplência e substituição.

Artigo 17.º
Conferência procedimental

1. As competências administrativas podem ser exercidas pelos órgãos competentes em comum ou de forma conjugada, em:
 - a) Conferência procedimental deliberativa, na qual sejam exercidas em conjunto as competências num único ato de conteúdo complexo, que substitui cada um dos atos administrativos autónomos;
 - b) Conferência procedimental de coordenação, para o exercício individualizado, mas simultâneo, das competências dos órgãos.
2. Os serviços públicos podem praticar as atividades materiais previstas no presente decreto-lei em comum ou de forma conjugada, em conferência procedimental executiva.
3. A formação de qualquer das modalidades de conferência procedimental previstas no presente artigo é requerida por qualquer um dos órgãos competentes e decidida por unanimidade dos órgãos administrativos competentes ou por despacho do Primeiro-Ministro, devendo em qualquer dos casos do ato constitutivo constar:
 - a) A modalidade de conferência procedimental;
 - b) A vigência, se aplicável;
 - c) Os órgãos intervenientes;
 - d) Os atos a praticar;
 - e) As finalidades da conferência procedimental.
4. As conferências deliberativa e de coordenação podem terminar pela celebração de um contrato entre os órgãos participantes e o interessado em substituição do ato ou dos atos cuja preparação se visava, se a matéria o admitir.

Artigo 18.º
Conflitos de atribuições e de competência

1. Os conflitos de atribuições são resolvidos, a requerimento de qualquer interessado, com garantia de audição dos órgãos administrativos em conflito:
 - a) Pelos tribunais, mediante processo de conflito entre órgãos administrativos, quando envolvam pessoas coletivas diferentes ou no caso de conflitos entre autoridades administrativas independentes, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

- b) Pelos titulares dos órgãos previstos no decreto-lei relativo à organização e funcionamento da Administração direta e indireta do Estado.
2. Os conflitos de competência são resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica superior que exerça poderes sobre os órgãos envolvidos.

Secção IV
Serviços públicos

Artigo 19.º
Noção

1. Os serviços públicos são as estruturas administrativas integradas nos ministérios ou pessoas coletivas públicas para, sob a direção dos respetivos órgãos administrativos, desempenhar os atos materiais necessários à prossecução das respetivas atribuições.
2. Os serviços encontram-se integrados nas pessoas coletivas públicas, sem prejuízo das formas de autonomia administrativa e financeira consideradas necessárias e adequadas ao cumprimento das atribuições da pessoa coletiva em que se integram.
3. Os serviços públicos organizam-se verticalmente, apenas sujeitos ao poder hierárquico de direção dos respetivos órgãos administrativos, ou matricialmente, em redes flexíveis que podem envolver equipas de projetos, forças-tarefa e serviços organizados verticalmente, sem prejuízo do poder de direção dos órgãos competentes.

Artigo 20.º
Serviços públicos desconcentrados

1. São serviços públicos desconcentrados as estruturas administrativas integradas nos ministérios ou pessoas coletivas públicas que, sob a direção dos respetivos órgãos administrativos, desempenhem os atos materiais necessários à prossecução das respetivas atribuições numa circunscrição territorial regional ou municipal.
2. Apenas podem ser criados serviços desconcentrados dos ministérios, secretarias de Estado e demais pessoas coletivas, para a prossecução das respetivas atribuições específicas, nos termos do respetivo estatuto orgânico.

Secção V
Autonomia administrativa

Artigo 21.º
Noção

1. A autonomia administrativa corresponde à atribuição legal de competências administrativas aos órgãos administrativos de uma pessoa coletiva para praticarem todos ou alguns dos atos jurídicos previstos na lei, sem interferência dos órgãos de qualquer outra pessoa coletiva, sem prejuízo do regime das relações interorgânicas e intersubjetivas previstas no presente decreto-lei, da orgânica de cada pessoa coletiva e da demais legislação.

2. Os atos jurídicos praticados pelos órgãos administrativos são:

- a) Atos administrativos;
- b) Regulamentos administrativos;
- c) Contratos administrativos.

Subsecção I
Atos administrativos

Artigo 22.º
Ato administrativo

Os atos administrativos são as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos previstos em normas de direito público, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.

Artigo 23.º
Procedimento administrativo

- 1. Os atos administrativos são adotados pelos órgãos competentes na sequência de um procedimento dirigido à adoção da melhor decisão possível depois de ouvidos os interessados.
- 2. O procedimento dirigido à adoção do ato administrativo é regulado por decreto-lei, no qual se define a tramitação, os direitos e as garantias dos particulares.

Subsecção II
Regulamentos administrativos

Artigo 24.º
Regulamento administrativo

- 1. Os regulamentos administrativos são as normas jurídicas gerais e abstratas que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos.
- 2. A emissão de regulamentos administrativos depende de lei habilitante, que é sempre expressamente indicada, na sequência de um procedimento regulamentar, que inclui uma fase dirigida à participação dos interessados, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.
- 3. Mesmo que não tenham natureza regulamentar para efeitos do disposto na presente subsecção, carecem de lei habilitante quaisquer comunicações dos órgãos da Administração Pública que estabeleçam padrões de conduta com caráter normativo, designadamente “diretivas”, “recomendações”, “instruções”, “códigos de conduta” ou “manuais de boas práticas”.

Artigo 25.º
Competência

- 1. A competência para a adoção de regulamentos administrativos de desenvolvimento ou concretização, na Administra-

ção direta, cabe ao Governo, preferencialmente sob a forma de decreto do Governo.

- 2. Os Ministros podem aprovar regulamentos de concretização através de diploma ministerial, que apenas podem produzir efeitos externos quando publicados.
- 3. A competência para a adoção de regulamentos de concretização presume-se atribuída ao membro do Governo setorialmente competente, sem prejuízo das competências do Conselho de Ministros.

Subsecção III
Contratos administrativos

Artigos 26.º
Definição

- 1. O contrato administrativo é o acordo de vontades, celebrado nos termos da lei, entre os órgãos competentes de uma pessoa coletiva pública, devidamente manifestada pelos competentes órgãos administrativos, e um contratante privado para satisfação de uma necessidade pública.
- 2. O procedimento administrativo pré-contratual dirigido à escolha do contratante privado é regulado por decreto-lei.
- 3. As modalidades, garantias e demais regras relativas aos contratos administrativos são definidas por decreto-lei.

Artigo 27.º
Contratos inter-administrativos

- 1. Os órgãos administrativos podem celebrar, em nome das respetivas pessoas coletivas, contratos inter-administrativos com objeto passível de ato administrativo e sobre o exercício de poderes públicos.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, os órgãos administrativos competentes têm a faculdade de fixar livremente o respetivo prazo de vigência e os pressupostos da sua modificação, caducidade, revogação ou resolução, salvo quando se trate de direitos ou interesses legalmente protegidos indisponíveis ou quando outra coisa resultar da lei ou da natureza do poder exercido através do contrato.

Secção VI
Autonomia financeira e patrimonial

Artigo 28.º
Caraterização

- 1. A autonomia financeira consubstancia-se na prática de atos jurídicos previstos na lei do enquadramento orçamentale gestão financeira e demais legislação em vigor.
- 2. A autonomia patrimonial concretiza-se na possibilidade de uma pessoa coletiva pública ser proprietária de bens móveis e imóveis, integrando-os no seu património privado e praticando sobre os mesmos os atos de disposição que a lei permita.

3. Os serviços públicos podem, a título excecional e devidamente fundamentado no seu estatuto orgânico, beneficiar do regime da autonomia financeira prevista no presente artigo, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Secção I
Administração direta**

**Artigo 29.º
Noção**

1. A Administração direta do Estado é composta pelos órgãos e serviços, centrais e desconcentrados, integrados na pessoa coletiva Estado que, pela sua natureza, se encontrem na dependência hierárquica do Governo.
2. A estrutura, organização e funcionamento da Administração direta do Estado é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição.

**Artigo 30.º
Princípio da unidade**

1. A Administração direta do Estado é única e os seus órgãos e serviços atuam de forma unitária sob a direção do Governo segundo o princípio da hierarquia, sem prejuízo das formas adequadas de desconcentração administrativa, nos termos do artigo 71.º da Constituição.
2. Os serviços da pessoa coletiva Estado e respetivos órgãos de direção podem ser organizados em serviços periféricos territorialmente desconcentrados para prossecução das suas atribuições, nos termos previstos ou autorizados no respetivo estatuto orgânico.

**Secção II
Administração indireta**

**Subsecção I
Disposições comuns**

**Artigo 31.º
Definição**

1. As pessoas coletivas públicas criadas pelo Estado para o prosseguimento dos fins do Estado integram a Administração indireta do Estado.
2. As pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado estão sujeitas às relações interpessoais e ao regime de autonomia previsto nos artigos seguintes.
3. A estrutura, organização e funcionamento da Administração indireta do Estado é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição.
4. A criação e participação de pessoas coletivas previstas na presente subsecção pelas pessoas coletivas previstas no n.º 1 do artigo 44.º é regulada por decreto-lei.

**Artigo 32.º
Tipicidade**

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado assumem a forma de:
 - a) Institutos públicos;
 - b) Empresas públicas; ou
 - c) Fundações públicas.
2. O disposto na presente subsecção é aplicável, subsidiariamente, às demais pessoas coletivas que não sigam expressamente as outras formas típicas previstas no presente decreto-lei.

**Artigo 33.º
Princípio da especialidade**

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade para o exercício de funções de gestão pública, e salvo disposição legal expressa em contrário, a capacidade jurídica das pessoas coletivas previstas na presente secção abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.
2. As pessoas coletivas previstas na presente secção não podem exercer atividade ou os seus órgãos usar os seus poderes fora das respetivas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas daquelas que lhes estão cometidas por lei.

**Artigo 34.º
Fundamentação**

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado são criadas por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição.
2. A legislação de criação de pessoas coletivas previstas na presente secção deve fundamentar a necessidade da personalidade jurídica para a prossecução das atribuições em causa, com sujeição a tutela ou superintendência do Governo, designadamente ponderando os potenciais efeitos de:
 - a) Melhoria na prestação de um serviço público;
 - b) Maior autonomia e flexibilidade na gestão;
 - c) Incentivo à inovação, à investigação e ao desenvolvimento de soluções para problemas suscitados na prestação de serviços públicos;
 - d) Melhoria da capacidade de recolha e gestão das receitas públicas ou privadas;
 - e) Distinção clara das atividades de definição e implementação de políticas públicas da sua implementação;

- f) Reforço da responsabilização pelos resultados, facilitando uma produção transparente e a avaliação do desempenho dos gestores públicos.

Artigo 35.º
Tutela

1. O decreto-lei que crie uma pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado determina obrigatoriamente o membro do Governo ao qual caibam os respetivos poderes de tutela.
2. Carecem de autorização prévia do Governo:
 - a) A criação de entes de direito privado;
 - b) A participação na sua criação;
 - c) A aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições;
 - d) Outros atos previstos na lei ou nos estatutos.
3. A lei ou os estatutos podem fazer depender certos atos de autorização ou aprovação de outros órgãos.

Artigo 36.º
Superintendência

O membro do Governo que exerce poderes de tutela pode também dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes das pessoas coletivas previstas na presente secção sobre os objetivos a atingir na gestão das mesmas e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

Subsecção II
Institutos públicos

Artigo 37.º
Modalidades

1. Os institutos públicos têm natureza:
 - a) Executiva; ou
 - b) Reguladora.
2. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, os institutos públicos não desempenham funções de definição das políticas públicas, globais ou setoriais, que cabem aos membros do Governo com a tutela ou superintendência.

Artigo 38.º
Requisitos especiais

Podem ser definidos requisitos especiais de criação dos institutos públicos no regime especial relativo à Administração direta e indireta do Estado.

Artigo 39.º
Instrumentos de gestão

1. O órgão de direção executiva do instituto público apresenta, para aprovação do ministro com competência pela tutela ou superintendência, um plano estratégico com a duração do respetivo mandato, no qual se detalham:
 - a) As atividades propostas para cumprir os objetivos propostos na legislação orgânica e nos respetivos estudos prévios;
 - b) As necessidades de recursos humanos e materiais;
 - c) Um orçamento indicativo, no qual se definam receitas e despesas;
 - d) Um plano de prestação de serviços públicos, com medidas de permanente atualização, melhoria e inovação;
 - e) Um compromisso mensurável dos elementos definidos no presente número.
2. Com base no compromisso mensurável dos elementos previstos no plano estratégico, pode ser celebrado um contrato de gestão por objetivos nos termos da lei, pela duração do mandato.
3. O órgão de direção do instituto público apresenta anualmente para aprovação do membro do Governo com competência para a tutela ou superintendência, relativamente ao cumprimento dos objetivos propostos no respetivo plano estratégico:
 - a) Um plano anual de atividades e respetivo orçamento;
 - b) Um relatório anual de atividades e respetiva conta.

Subsecção III
Empresas públicas

Artigo 40.º
Noção

1. As empresas públicas são as pessoas coletivas públicas de natureza empresarial criadas para o desenvolvimento de atividades de caráter económico, designadamente a prestação de serviços públicos e a gestão de serviços de interesse económico geral.
2. As empresas públicas são criadas por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição.

Artigo 41.º
Regime jurídico

1. O regime jurídico das empresas públicas é aprovado por decreto-lei, sendo, subsidiariamente, aplicado o regime dos institutos públicos.
2. A legislação de criação de empresas públicas deve fundamentar a necessidade da personalidade jurídica para a prossecução das atribuições em causa.

3. O regime jurídico da participação do Estado em sociedades de direito comercial é definido por decreto-lei.

Subsecção IV
Fundações públicas

Artigo 42.º
Fundações públicas

1. As fundações públicas são as pessoas coletivas públicas criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas para o prosseguimento de fins de interesse social.
2. São fundações públicas as fundações criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação.
3. Considera-se existir influência dominante nos termos do número anterior sempre que exista:
 - a) Afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação; ou
 - b) Direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação.

Artigo 43.º
Regime jurídico

1. As fundações públicas encontram-se sujeitas ao regime de direito privado em tudo o que não seja incompatível com a sua natureza pública, nos termos do respetivo estatuto orgânico.
2. O regime jurídico das fundações públicas é aprovado por decreto-lei, sendo, subsidiariamente, aplicado o regime dos institutos públicos.
3. A legislação de criação de fundações públicas deve fundamentar a necessidade da personalidade jurídica para a prossecução das atribuições em causa.

Secção III
Administração autónoma

Artigo 44.º
Caraterização

1. Integram a Administração autónoma as pessoas coletivas criadas nos termos da Constituição, designadamente:
 - a) As pessoas coletivas de território criadas no cumprimento do princípio da descentralização administrativa previsto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 72.º da Constituição;
 - b) As pessoas coletivas de território criadas no cumprimento do regime administrativo especial do enclave de Oe-Cusse Ambeno e da ilha de Ataúro previsto no n.º 2 do artigo 71.º da Constituição;

- c) As pessoas coletivas criadas como serviços de apoio ao desempenho dos titulares de órgãos de soberania.

2. Integram ainda a Administração autónoma as pessoas coletivas públicas de base associativa criadas no cumprimento do princípio da descentralização associativa para o exercício do poder público, no respeito pelos direitos dos seus associados.

Artigo 45.º
Regime jurídico

1. As pessoas coletivas que integram a Administração autónoma são criadas, nos termos da Constituição, por lei, na qual é definido o seu regime jurídico.
2. As pessoas coletivas previstas na presente secção organizam-se, segundo o disposto no Capítulo II do presente decreto-lei, para garantir a unidade e coerência da atuação administrativa, com as adaptações necessárias impostas pela sua natureza autónoma.
3. As disposições relativas à Administração indireta do Estado podem ser subsidiariamente aplicáveis às pessoas coletivas previstas na presente secção.

Secção IV
Administração independente

Artigo 46.º
Administração independente

As pessoas coletivas que integram a Administração independente são criadas, nos termos da Constituição, para o exercício de funções administrativas que pela sua natureza exijam especiais garantias de independência.

Artigo 47.º
Regime jurídico

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração independente são criadas por lei.
2. As pessoas coletivas previstas na presente secção organizam-se, segundo o disposto no Capítulo II do presente decreto-lei, para garantir a unidade e coerência da atuação administrativa, com as adaptações necessárias impostas pela sua natureza independente.
3. As disposições relativas à Administração indireta do Estado podem ser subsidiariamente aplicáveis às pessoas coletivas previstas na presente secção.

Artigo 48.º
Autoridades administrativas independentes

1. Quando tal seja imposto por fundamentadas necessidades públicas, podem ser criadas pessoas coletivas públicas com atribuições de regulação de setores económicos concorrenciais especialmente relevantes, com poder regulamentar externo e poder sancionatório, por lei, integradas na Administração independente do Estado.

2. A legislação de criação de pessoas coletivas previstas no presente artigo deve fundamentar a necessidade da personalidade jurídica para a prossecução das atribuições em causa.
3. A criação de pessoas coletivas previstas na presente secção é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer a sua atividade.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 49.º
Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Promulgado em 10.9.2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Luì Olo

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 65/2021

de 15 de Setembro

**REGRAS ESPECIAIS DE ISOLAMENTO
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO DOS
TRABALHADORES DO SETOR PETROLÍFERO**

O Centro Integrado de Gestão de Crise submeteu uma proposta de medidas a considerar pelas autoridades competentes de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, no âmbito da pandemia COVID-19, para os trabalhadores da plataforma marítima de Bayu-Udan contratados pela empresa petrolífera Santos Pty Ltd.

Através do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, atribuiu-se ao membro do Governo responsável pela área da saúde a competência para aprovar, através de diploma ministerial, as regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero.

Os horários de turno e as medidas de prevenção e controlo da infeção por SARS-CoV-2 ora implementadas pela empresa Santos Pty Ltd, na plataforma marítima de Bayu-Udan, têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, através da definição das regras especiais do cumprimento de isolamento profilático obrigatório para os trabalhadores do setor petrolífero.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras especiais do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os trabalhadores do setor petrolífero que prestam serviços na plataforma marítima de Bayu-Udan, que se encontrem nalguma das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

**Artigo 3.º
Regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos
trabalhadores do setor petrolífero**

1. Todos os trabalhadores do setor petrolífero, sujeitos a isolamento profilático obrigatório, devem apresentar obrigatoriamente um certificado de teste Polimerase Chain Reaction (PCR) negativo, com prazo de validade máximo de 72 horas.
2. Chegados à plataforma marítima de Bayu-Udan, os trabalhadores a que se refere o presente diploma exercerão as suas funções em locais separados, isolados dos demais trabalhadores durante o período total de 5 dias, obedecendo as medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e higienização regular das mãos.
3. Durante a estada na plataforma marítima de Bayu-Udan, todos os trabalhadores são obrigados a cumprir os